



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA OFICIAL Nº. 0000064-18.2016.815.0111

Relator :Des. José Ricardo Porto
Promovente :Defensoria Pública do Estado da Paraíba
Promovido :Município de Cabaceiras
Procuradora :Renata Felinto de Farias - OAB/PB – 15.921
Remetente :Juízo de Direito da Comarca de Cabaceiras

REEXAME NECESSÁRIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI DE AÇÃO POPULAR À AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENTENDIMENTO PACÍFICO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. REMESSA OBRIGATÓRIA DETERMINADA PELO NORMATIVO APENAS QUANDO RECONHECIDA A CARÊNCIA DA AÇÃO OU IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DEMANDA JULGADA PROCEDENTE. INEXIGÊNCIA DO DUPLO GRAU COMPULSÓRIO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO OFICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- É obrigatório o reexame necessário das Ações Cíveis Públicas cuja sentença concluir pela carência de ação ou improcedência do pedido inicial, por aplicação analógica da Lei de Ação Popular. Das sentenças que julgam procedente o pleito exordial cabe apenas apelação.

- *“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPARAÇÃO DE DANOS AO ERÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REMESSA NECESSÁRIA. ART. 19 DA LEI Nº 4.717/64. APLICAÇÃO.*

1. Por aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei nº 4.717/65, as sentenças de improcedência de ação civil pública sujeitam-se indistintamente ao reexame necessário. Doutrina.

2. Recurso especial provido.”

(STJ - REsp 1108542/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 29/05/2009)

- *“Art. 932. Incumbe ao relator:*

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;”
(Art. 932, III, NCPC) Destaquei!

VISTOS

Trata-se de Recurso Oficial originário de sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Comarca de Cabaceiras que, nos autos da **Ação Civil Pública** ajuizada pela **Defensoria Pública do Estado da Paraíba** contra o **Município de Cabaceiras**, julgou procedente o pedido inicial, determinando a oferta dos medicamentos pleiteados.

É o que importa relatar.

DECIDO

É obrigatório o reexame necessário nas Ações Cíveis Públicas cuja sentença concluir pela **carência de ação ou improcedência do pedido inicial**, por aplicação analógica da Lei de Ação Popular.

Das sentenças que julgam **procedente o pleito exordial** cabe apenas apelação. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPARAÇÃO DE DANOS AO ERÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REMESSA NECESSÁRIA. ART. 19 DA LEI Nº 4.717/64. APLICAÇÃO.1. Por aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei nº 4.717/65, apenas as sentenças de improcedência de ação civil pública sujeitam-se indistintamente ao reexame necessário. Doutrina. 2. Recurso especial provido.”
(STJ - REsp 1108542/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 29/05/2009)

Assim, com fulcro no art. 932, III, do NCPC, bem ainda considerando o resultado da presente lide – *procedência da pretensão* - **NÃO CONHEÇO** do reexame necessário.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 20 de fevereiro de 2017, segunda-feira.

Des. José Ricardo Porto
Relator

J/05